DECRETO N.º 22.065 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede indulto a condenados primários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, XIX, da Constituição e em comemoração da data da promulgação da República, decreta:

Art. 1.º São indultados os criminosos ou contraventores primários que na data dêste decreto tenham sido definitivamente condenados a pena não superior a dois anos de detenção ou prisão simples, ou não superior a mil cruzeiros de multa, que, pelos seus bons antecedentes, e procedimento carcerário, não se considerem perigosos para o sociedade.

Art. 2.º Igual benefício é concedido aos condenados até dois anos de reclusão, se satisfizerem as condições do artigo anterior e tiverem comprido, pelo menos, metade da pena.

Art. 3.º São excluidos do benefício dêste decreto os condenados por crime contra a economia popular.

Art. 4.º Os Conselhos Penitênciários do Distrito Federal e dos Estados, nos têrmos do art. 741 do Código de Processo Penal, tomarão a iniciativa de indicar ao Juiz competente a relação dos condenados que preencham as condições estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Eurico Gaspar Dutra*. — *Benedito Costa Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1947.